

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 025/2019
PROponente: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 001/2020
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO. POSTEAMENTO".

1. RELATÓRIO:

Trata-se de um projeto de lei, oriundo do Legislativo Municipal, onde dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a fixar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade de concessionária de energia elétrica que os utiliza no Município de Guaçuí.

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 025/2019 oriundo do Poder Legislativo.

2. PARECER:

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Valmir Santiago, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a fixar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade de concessionária de energia elétrica que os utiliza no Município de Guaçuí.

A propositura prevê que as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica estão obrigadas a observarem o correto uso do espaço público de forma ordenada e as normas técnicas aplicáveis.

Além disso, impõe às concessionárias a fiscalização do uso da infraestrutura pelas empresas ocupantes da infraestrutura compartilhada. Outro ponto de relevo previsto está ligado à manutenção, sem custos para a Municipalidade, dos postes pela concessionária.

Também se cria a obrigatoriedade de cobrar mensalmente preço público relativo a ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros pela concessionária.

Sob o aspecto jurídico não há óbice à tramitação do projeto. A propositura encontra fundamento na Constituição Federal, pois em que pese a Constituição Federal conferir à União a competência privativa para legislar sobre telecomunicações e energia (art. 22, IV), nesta situação concreta, o projeto não pretende interferir na normatização estabelecida pelos órgãos regulatórios, tampouco no contrato administrativo firmado entre concessionária e poder público municipal.

O que a propositura visa, em verdade, é estabelecer regramento atinente às diretrizes urbanísticas do município, visando combater a poluição visual, inserindo-se, portanto, no campo da proteção do meio ambiente.

Com efeito, a proposta se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e encontra seu fundamento, dentre outros, nos incisos I e V do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

No que se refere à proteção do meio ambiente urbanístico, destaca-se o teor do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, o qual determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

No caso concreto, inequívoco que um dos escopos da propositura é combater a poluição visual, o que também enseja a atuação do Poder Público na busca de um meio ambiente equilibrado.

Especificamente a respeito da proteção do meio ambiente naquilo que diz respeito à estética urbana, Hely Lopes Meirelles explicita que:

"A estética urbana tem constituído perene preocupação dos povos civilizados e se acha integrada nos objetivos do moderno Urbanismo, que não visa apenas às obras utilitárias, mas cuida também dos aspectos artísticos, panorâmicos, paisagísticos, monumentais e

históricos, de interesse cultural, recreativo e turístico da comunidade. Todos esses bens encontram-se sob proteção do Poder Público por expresso mandamento constitucional (art. 216, V), e podem ser defendidos até mesmo em ação popular, por considerados patrimônio público para merecerem essa tutela judicial (Lei Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0067/2016 Secretaria de Documentação Página 2 de 4 Disponível pela Equipe de Documentação do Legislativo 4.717/1965, art. 1º, § 1º)" (In, "Direito Municipal Brasileiro", 17ª ed., Ed. Malheiros, p. 588).

E a respeito da competência legislativa, prossegue o ilustre mestre:

"A proteção paisagística monumental e histórica da cidade insere-se também na competência do Município, admitindo regulamentação edilícia e administração da Prefeitura nos limites do interesse local, para recreação espiritual e fator cultural da população." (In, "Direito Municipal Brasileiro", 17ª ed., Ed. Malheiros, p. 590).

Logo, inequívoco que a proteção da estética da cidade está compreendida na competência municipal para legislar a respeito do meio ambiente. Isto posto, faz-se mister mencionar que a Lei Orgânica do Município de Guaçuí também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente.

Carlos Ari Sundfeld, professor da FGV-SP, pontua que é autorizado ao Município estabelecer regras urbanísticas mesmo em áreas que tem regulação realizada por outros entes, como é o caso das concessionárias de energia elétrica, por exemplo (reguladas pela ANEEL):

"Embora o exercício das competências administrativas municipais em matéria urbanística não seja feito apenas em aplicação de normas locais [...] o certo é que, ao realizarem a regulação urbanística, os Municípios têm em vista, sobretudo, valores e interesses locais, que são a justificativa de suas competências. [...] Em princípio, a circunstância de uma atividade ou serviço estar submetido à competência regulatória federal ou estadual não constitui um óbice absoluto ao exercício, em relação a ela, de competências municipais motivadas pelo envolvimento de interesses locais, inclusive urbanísticos." (In: Os municípios e as redes de serviços públicos. in: MARTINS, Ives Gandra da Silva. Tratado de direito municipal. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 848-849):

Destaque-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue a mesma orientação:

EMENTA. Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência municipal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.
1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.
2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa.
3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade.
4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF).
5. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 769.177, Relator Ministro Dias Toffoli, 18.02.2014) (grifos nossos).

Diante do exposto, emerge de forma inequívoca o entendimento de que eventual lei editada pelo Poder Público Municipal impondo às concessionárias de serviços públicos a limitação da poluição visual, encontra suporte constitucional na competência local para legislar sobre o meio ambiente, conforme reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência.



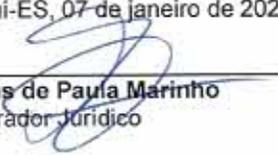
Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 021, de 2019, compreende os requisitos necessários para dispor sobre norma urbanísticas, sob o respaldo da Constituição Federal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 07 de janeiro de 2020.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico